

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.23875.4.15  
RECORRENTE: ERNST & YOUNG AUDITORES  
INDEPENDENTES S/S  
Rua Padre Carapuzeiro, nº 858, sala 802,  
Emp. Cícero Dias, Boa Viagem, Recife/PE  
Inscrição Municipal nº 304.991-4  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL  
ROCHA PEREIRA FILHO  
ADVOGADOS: THIAGO ALVES DE LORENA E OUTROS  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 019/2024**

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –  
DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM  
RENDA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO – MANIFESTAÇÃO DE  
CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO  
PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
ENCERRAMENTO DO CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO  
CONHECIDO.

2 – De acordo com o art. 70, V, do Regulamento  
do CAF, aprovado pelo Decreto Municipal nº  
28.021/2014, a manifestação de  
concordância do contribuinte com a decisão  
de primeira instância põe fim ao contencioso  
administrativo tributário.

3 – Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na  
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,  
em NÃO CONHECER o recurso voluntário, diante da informação da

**Continuação do Acórdão nº 019/2024**

Procuradoria Geral do Município de que, a pedido do próprio contribuinte, o crédito tributário foi integralmente pago mediante a conversão em renda de valores depositados judicialmente.

C.A.F. Em 28 de fevereiro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima  
(Impedido)



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.23875.4.15  
RECORRENTE: ERNST & YOUNG AUDITORES  
INDEPENDENTES S/S  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL  
ROCHA PEREIRA FILHO  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal contra a **ERNST YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S**, lavrada sob o pretexto de prevenir a decadência de débitos de ISS, cujos valores foram integralmente depositados nos autos do Processo nº 0002814-46.2014.8.17.0001, em trâmite perante o Poder Judiciário de Pernambuco.

O contribuinte apresentou impugnação aduzindo que “*ao declarar os débitos de ISS à Municipalidade e realizar os respectivos depósitos judiciais, a própria Requerente constituiu contra si os créditos tributários de ISS relativos àquele período, o que dispensa a lavratura da Notificação Fiscal ora impugnada. Ademais, a realização dos depósitos acarretou a suspensão da exigibilidade dos valores de principal de ISS apurados naquele período e, ao mesmo tempo, tornou indevida a incidência de multa e de juros*”.

No primeiro momento, o Julgador de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, com suposto fundamento no art. 70, IV, do CTM, segundo o qual “*põe fim ao contencioso administrativo tributário o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou tornada irrecorrível a decisão administrativa*”.

Essa primeira decisão foi anulada em segunda instância, reconhecendo-se que:

- “*o que discute o contribuinte em sua defesa administrativa (...) é se a notificação fiscal deveria ter sido lançada, visto que o crédito tributário em questão foi constituído pela própria requerente, que declarou os valores de principal do ISS e realizou seu depósito integral nos autos da referida Ação*”

*Declaratória. É certo, portanto, que tal discussão não está sendo analisada naquela ação judicial, e nem poderia, já que versa justamente sobre ato administrativo realizado posteriormente ao seu ajuizamento”;*

*- “de outro norte, enquanto naquele processo discute-se apenas o valor do principal (ISS devido com base no regime próprio das sociedades uniprofissionais ou no preço dos serviços prestados), na presente demanda discute o contribuinte em sua defesa administrativa, primordialmente, a possibilidade de cobrança do acréscimo legal de atualização monetária, juros e multa, uma vez que já havia sido realizado depósito judicial do montante integral devido”.*

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi proferida nova decisão a respeito da Notificação Fiscal, desta feita para julgá-la parcialmente procedente, nos seguintes termos:

**EMENTA: ISS. JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELA 2ª INSTÂNCIA. REJULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEFESA. MANUTENÇÃO DOS VALORES ORIGINAIS. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.**

1. A existência de depósitos judiciais suspende a exigibilidade de cobranças fiscais, mas não impede a constituição formal de créditos tributários por meio de notificação (o denominado “lançamento para impedir decadência”).
2. Nesses casos, o crédito deve ser constituído afastando-se a incidência de quaisquer encargos moratórios.
3. Notificação julgada procedente “em parte”, devido à necessária exclusão dos encargos moratórios originariamente constantes na peça lançadora.
4. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por se enquadrar na hipótese prevista no inc. I do art. 221 do Código Tributário Municipal.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte peticionou informando que, *“na pendência de julgamento da Defesa Administrativa apresentada nestes autos, a Requerente apresentou pedido de desistência da Ação Declaratória e requereu a conversão de parte dos depósitos realizados naquele processo judicial em pagamento à Municipalidade”*, solicitando, em razão disso, o cancelamento da Notificação Fiscal e o arquivamento definitivo do processo administrativo.

Considerando que o pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, CTN) e que a manifestação de concordância do contribuinte com a decisão de primeira instância põe fim ao contencioso administrativo tributário (art. 70, V, do Regulamento do CAF), proferi despacho intimando a

Procuradoria Geral do Município do Recife, a fim de que esta se manifestasse sobre as alegações do contribuinte, notadamente sobre a afirmação de que os débitos discutidos teriam sido extintos mediante a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.

Por meio da Decisão Administrativa nº 0066/2024, a Procuradoria Geral do Município do Recife confirmou “*houve a conversão em renda e a extinção do crédito tributário*”.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.23875.4.15  
RECORRENTE: ERNST & YOUNG AUDITORES  
INDEPENDENTES S/S  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL  
ROCHA PEREIRA FILHO  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

Ao ser intimado para se manifestar sobre as alegações do contribuinte, a Procuradoria Geral do Município do Recife confirmou que o crédito tributário foi integralmente pago nos autos do Processo nº 0002814-46.2014.8.17.0001, mediante a conversão em renda dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte, em razão de requerimento por ele próprio formulado.

Incide, no caso em tela, o art. 156, I, do CTN, segundo o qual o pagamento extingue o crédito tributário, assim como o art. 70, V, do Regulamento do CAF, no sentido de que põe fim ao contencioso administrativo tributário a manifestação de concordância do contribuinte com a decisão proferida em primeira instância.

O contencioso administrativo tributário deve ser extinto também pela perda superveniente de interesse recursal, não se podendo cogitar da continuidade de processo administrativo em relação ao qual o contribuinte concordou com a cobrança e, mais que isso, efetuou o seu pagamento integral.

Finalmente, a necessidade de extinção do processo é reforçada pelo fato de que o lançamento foi confessadamente realizado apenas para evitar a decadência, medida esta que sequer seria necessária diante do depósito integral da dívida, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.578.734/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/5/2023EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007; EREsp n. 671.773/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp n. 961.049/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de

3/12/2010; REsp n. 822.032/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/12/2010; AgRg no REsp n. 1.213.319/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012; REsp n. 1.637.092/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016; REsp n. 1.574.894/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; AgInt no REsp 1.651.670/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; e AREsp n. 1.469.161/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, diante da informação da Procuradoria Geral do Município de que, a pedido do próprio contribuinte, o crédito tributário foi integralmente pago mediante a conversão em renda de valores depositados judicialmente.

É como voto.

C.A.F. Em 28 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

